

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Trena Construções Ltda. em face do Acórdão 7983/2022 – 1ª Câmara, que a condenou ao recolhimento de quantias relativas a pagamentos efetuados pelo Município de Cumarú/PE em seu benefício, por parcelas de obras tidas como não executadas, custeadas à conta do Convênio 725698/2009, celebrado entre aquele ente federativo e a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sedec, do Ministério da Integração Nacional, com o objetivo de viabilizar a “*construção de muro de contenção na Av. Osório Ferreira dos Santos, construção de drenagem de águas pluviais e construção de pavimentação com meio fio e linha d’água*”.

2. A embargante alega, em síntese, a existência: (i) de omissão, ante a ausência de manifestação quanto ao Termo de Recebimento de Obra emitido pela Prefeitura Municipal, acostado a sua defesa, bem assim ao pedido de “*nova vistoria solicitada para a averiguação dos serviços extras executados*”; e (ii) de obscuridade, por não estar esclarecido se a condenação da empresa é individual ou solidária a Eduardo Gonçalves Taboia Junior, igualmente condenado pelo item 9.4 do Acórdão embargado.

3. Considero prejudicado o exame da tempestividade dos embargos, ante a inexistência, nos autos, do comprovante de ciência da responsável acerca da deliberação atacada. Desta forma, conheço dos aclaratórios, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c art. 287 do Regimento Interno.

4. Quanto ao mérito, não existe a omissão apontada.

5. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido da desnecessidade de que cada um dos argumentos esgrimados pela parte seja, explícita e individualmente, refutado. São nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados:

Acórdão 7774/2015 – 1ª Câmara (Relator: Ministro José Mucio Monteiro)

“A omissão que enseja embargos de declaração deve se referir a questão que deixou de ser decidida pelo julgador, embora fosse essencial ao desfecho da lide. O relator não está obrigado a responder, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, caso isso não seja imprescindível para a formação de seu convencimento acerca da solução da controvérsia.”

Acórdão 2653/2009 – Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes

“A omissão ensejadora dos embargos declaratórios é a lacuna condizente com a conclusão do julgado, não a que se refere aos argumentos das partes que podem ser rejeitados implicitamente. O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão.”

6. O voto foi suficientemente claro em rejeitar os argumentos da Trena Construções Ltda. de que teria ocorrido uma compensação dos itens não executados, por meio do acréscimo no volume de outros serviços, como se verifica a seguir:

“12. A empresa Trena Construções Ltda., por seu turno, argumentou que a não realização dos itens de serviço apontados (poço de visita, fornecimento de tubo, passeio em concreto e guarda corpo) teria decorrido de determinação da contratante e que eles teriam sido compensados por um aumento nos quantitativos dos serviços de construção do muro de arrimo e de paralelepípedos assentados. Não enviou, no entanto, qualquer documento capaz de suportar essa afirmação, inexistindo nos autos comprovação da majoração no volume daqueles serviços alegadamente compensatórios. Ao contrário, o Relatório de Visita Técnico constante da peça 25, p. 17-29, elaborado em 6/11/2017, registra a compatibilidade daqueles itens com as dimensões previstas no projeto e na planilha de cálculo dos quantitativos inicialmente apresentados,

sem qualquer menção ao excesso de execução comparativamente ao que fora pactuado. Não há, portanto, como acolher tais argumentos.”

7. O Relatório de Visita Técnica mencionado no voto foi, portanto, o documento que suportou a convicção de que não teria ocorrido a alegada compensação.

8. O que pretende o embargante é rediscutir os documentos apresentados e conferir a eles valor probatório diferente daquele conferido pela deliberação atacada. Aliás, a respeito, gize-se o entendimento de que *“os relatórios de vistoria in loco dos órgãos repassadores contam com presunção de veracidade e legitimidade, a qual só pode ser descaracterizada mediante a apresentação de prova robusta em contrário”* (Acórdão 3760/2017 – 2ª Câmara, Relator: Ministro Aroldo Cedraz).

9. A propósito – e apenas para espancar qualquer dúvida – o Termo de Recebimento de Obras a que alude a embargante e que, em seu juízo, comprovaria a execução do que fora pactuado, afirma que os serviços teriam sido executados *“no período de 27/05/2011 a 27/11/2011”*, o que, de pronto, se tem como irreal, uma vez que a conveniente, em 8/12/2011, havia solicitado prorrogação do prazo de vigência do convênio, sob a justificativa de que *“a obra encontra-se em execução tendo sido concluídos mais de 60% dos serviços previstos. Devido a grande precipitação de chuvas no município no período de maio a agosto, (...), decretamos estado de emergência, a obra sofreu grande atraso em seu cronograma”*. (peça 4, p. 64). A peça não pode, portanto, receber a valoração pretendida pela empresa.

10. Quanto à vistoria solicitada, também é mansa e pacífica a jurisprudência no sentido de que *“não há previsão legal para que o TCU proceda a realização de vistoria in loco a pedido do responsável. O ônus da produção de provas é do gestor”* (Acórdão 1843/2008 – 1ª Câmara, Relator: Ministro Guilherme Palmeira).

11. Reconheço, no entanto, a existência de obscuridade no que se refere à existência de solidariedade entre os devedores, uma vez que o acórdão condenatório não fez a necessária menção a essa condição. Faz-se necessária, portanto, a retificação da parte dispositiva constante do item 9.4 do Acórdão 7983/2022 – 1ª Câmara.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Colegiado adote a deliberação que ora lhe submeto.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2023.

JORGE OLIVEIRA

Relator